



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Plataforma Nacional de Editais de 04/03/2026

Certidão de publicação 442

Edital

Número do processo: 5022359-07.2025.8.13.0433

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Órgão: COMARCA DE MONTES CLAROS, 2ª VARA
EMPRESARIAL E DE FAZENDA PÚBLICA

Tipo de documento: Recuperação Judicial

Disponibilizado em: 04/03/2026

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatário(a): RODRIGO OLIVEIRA MAIA TRANSPORTE DE CARGAS -
ME

Advogado(as): CRISTIENE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA -
OAB MG - 85002
MAXIMILIANO AGOSTINI - OAB MG - 91087
MARIA RITA SOBRAL GUZZO - OAB MG - 155743
ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA -
OAB MG - 102648

Teor da Comunicação

COMARCA DE MONTES CLAROS 2ª VARA EMPRESARIAL E DE FAZENDA PÚBLICA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DATA DE EXPEDIENTE: 02/03/2026 2ª Vara Empresarial e de Fazenda Pública da Comarca de Montes Claros - Estado de Minas Gerais - EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES, TERCEIROS INTERESSADOS E PÚBLICO EM GERAL COM PRAZO DE QUINZE DIAS. - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SM TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA (CNPJ nº 18.464.959/0001-43). - PROCESSO Nº 5022359-07.2025.8.13.0433. O Dr. Francisco Lacerda de Figueiredo, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial e de Fazenda Pública da Comarca de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, na forma da lei etc. Faz saber a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tem andamento os autos de ação de Recuperação Judicial de SM TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA (CNPJ nº 18.464.959/0001-43), com estabelecimento nesta comarca, nos autos do processo nº 5022359-07.2025.8.13.0433 (PJe). Em petição inicial, requereu, resumidamente: ¿(a) Defira a tramitação do processo em segredo de justiça at é que sobrevenha decisão acerca do processamento do pedido de Recuperação Judicial (b) Seja deferido o pedido de gratuidade da Justiça, haja vista o estado de hipossuficiência da parte autora. Subsidiariamente, pugna, seja deferida a possibilidade do pagamento das custas processuais ao final de toda tramitação da presente Recuperação Judicial. (c) Seja deferido o processamento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 52, da LRF; (d) Nos termos do art. 300 do CPC, c/c. art. 6º, § 12º da LRF, lhes seja concedida a TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR INCIDENTAL, reconhecendo-se, desde já, a presença dos requisitos autorizadores para tanto, para efeitos de que seja determinada: (d.1) Seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra a Requerente e seus sócios diretores/administradores, inclusive daquelas dos credores particulares dos acionistas solidários, com determinação expressa de proibição de arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre bens da Requerente, promovidas por credores sujeitos à Recuperação judicial, nos termos do art. 6º, incisos I, II e III da LRF c/c art. 52, III, da LRF; (d.2) O sobrestamento de quaisquer suspensões/impedições/proibições qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens de caráter essenciais da devedora, vide relação juntada ao

Doc. 22, independentemente de haver ação ajuizada ou não. (d.3) Determine o sobrestamento dos efeitos das cláusulas contratuais que imponham, imotivadamente, o vencimento antecipado e rescisão de contrato em decorrência de pedido de e recuperação judicial ou em função de obrigações inadimplidas e sujeitas a este procedimento. (d.4) Seja reconhecida a essencialidade dos valores que transitarem nas contas bancárias da parte autora, bem como que seja determinado que as instituições financeiras credoras, se abstenham de proceder qualquer ato de retenção ou bloqueio de valores, acesso e movimentações bancárias nas referidas contas, bem como, liberem todo e qualquer acesso por meios eletrônicos e físicos, e gerenciadores financeiros, para fins de movimentações bancárias em geral; (d.5) Determinar que as instituições financeiras credoras se abstenham de bloquear quaisquer valores para fins de amortizar o saldo devedor de conta corrente pela utilização de limite de crédito e que liberem eventuais valores já bloqueados; (d.6) Seja determinada aos Cartórios de Protesto, a Serasa, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) a retirada de todos os protestos e inscrições existentes em face das Requerentes, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro no art. 6º e 47 da Lei 11.101/2005; (e) Seja nomeada a Administração Judicial, nos termos do art. 52, I, da LRF; (f) Seja determinada a dispensa de apresentação das certidões negativas para que a Requerente exerça suas atividades, nos termos do art. 52, II, da LRF; (g) Sejam intimados o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal de Montes Claros, para fins de ciência do processo, art. 52, V, da LRF; (h) Seja determinada a publicação do edital, conforme previsto no art. 52, §1º, da LRF; (i) Seja atribuído sigilo processual ao presente procedimento até o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial e cumprimento das determinações iniciais de V. Exa.ª. Após análise da exordial e laudo de constatação prévia, o MM. Juiz deferiu o processamento da recuperação judicial, nos termos da decisão de ID 10547534159, cujo inteiro teor se segue: "Trata-se de pedido de recuperação de empresas requerido pela SM TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA. Narra a crise econômica por que passam e expõem as razões que as levaram a essa situação delicada, informando também que têm potencialidade de se recuperarem e se manterem ativos. Nomeado Administrador Judicial no Id. 10521045559, o qual apresentou laudo de constatação prévia no Id. 10527533099. Documentação complementar juntada pela autora nos Ids. 10538441663 e 10542367043. DECIDO. Estão presentes todos os requisitos subjetivos para o requerimento da recuperação: trata-se de sociedade regularmente constituída, que exerce as atividades há mais de dois anos, que nunca requereu falência ou recuperação judicial, além de não possuir como sócio ou administrador pessoa condenada por crime falimentar, conforme exigido pelo artigo 48, da Lei de Falências e Recuperação Judicial, e comprovado pelas certidões e contratos sociais acostados aos autos. Os requisitos objetivos, na mesma esteira, também se encontram presentes: foram juntados aos autos todos os documentos exigidos pelo artigo 51, Lei de Falências e Recuperação Judicial. Em face do exposto, tendo como base os objetivos que norteiam o procedimento da recuperação judicial, quais sejam, a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, de forma a se alcançar o princípio da preservação da empresa, o atendimento da função social e o estímulo à atividade econômica, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO DE EMPRESA, com relação à sociedade unipessoal SM TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA. 1. Mantenho a nomeação como Administrador Judicial o Dr. Rogeston Inocêncio de Paula, que deverá ser intimado para ciência da nomeação e início imediato das atribuições que lhe competem, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.101/2005. Fixo, desde logo, nos termos do artigo 24, Lei de Falências e Recuperação Judicial, o valor dos honorários respectivos, no percentual de 3% (três por cento) do montante devido aos credores submetidos à recuperação judicial, devendo ser observado o artigo 24, §2º, do mencionado diploma legal. 2. Na oportunidade, expeça-se e ofício para a Junta Comercial de Minas Gerais, para que anote a recuperação nos registros da empresa. 3. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor SM TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA (CNPJ nº 18.464.959/0001-43), na forma do art. 6º da Lei de Falências, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processa, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º do mesmo diploma normativo e as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, da mesma lei. 4. Intime-se o administrador da empresa para que fique ciente da obrigação de apresentar mensalmente contas demonstrativas da saúde financeira da empresa, sob pena de afastamento. 5. Intime-se do Ministério Público, na forma do art. 52, V da Lei de Falências. 6. Intimem-se as Fazendas Públicas da União, Estado de Minas Gerais e Município de Montes Claros. 7. Expeça-se edital na forma do art. 52, §1º da Lei de Falências. 8. Concedo prazo de 60 dias para que a recuperanda apresente o plano de recuperação, contados a partir da intimação da presente decisão, conforme art. 53 e parágrafo único, LRE. Cumpra-se. Int.". Em observância ao inciso II, do § 1º, do art. 52 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, segue lista de credores discriminados por nome e valor do crédito. RELAÇÃO NOMINAL COMPLETA DE CREDITORES: CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS: BANCO ITAU R\$ 4.924.952,02; BANCO DO BRASIL R\$ R\$ 238.007,92; MONVEP CAMINHOS R\$ 35.892,05; GP PNEUS R\$ 73.962,06; TRANSPOSEG R\$ 19.744,15; SEM PARAR R\$ 20.459,42; PORTO SEGURO R\$ 7.038,00; DENVER S/A R\$ 186.000,00; POSTO OPCA R\$ 64.911,03. TOTAL: R\$ 5.570.966,65. Ficam advertidos os credores que, após a publicação deste, têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem suas habilitações e divergências quanto aos créditos relacionados (§1º, art. 7º, da Lei 11.101/2005) diretamente à Administradora Judicial, por meio do e-mail ajsmtransporte@inocenciodepaulaadogados.com.br. Para envio de documentação física, foi disponibilizado o endereço Alameda Oscar Niemeyer, nº 288, 8º andar, Vale do Sereno, Nova Lima- MG, 34.006-049. Para contato e outras informações está disponível o site <https://inocenciodepaulaadogados.com.br/> e o seguinte contato para atendimento: (31) 2555-3174. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mando expedir o presente edital, que será publicado pela imprensa oficial e afixado no local de costume, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Montes Claros, Estado de Minas Gerais aos 02 de março de 2026. Eu, Fabiano Patrício Melo, Gerente da Secretaria da 2ª Vara Empresarial e de Fazenda Pública da Comarca de Montes Claros, digitei e subscrevo. O MM. Juiz de Direito Francisco L

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/qMO79lz36PoInKFLhgy2bnRmDByKEp/certidao>
Código da certidão: qMO79lz36PoInKFLhgy2bnRmDByKEp